

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:13h do dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS**1. Medida Cautelar nº 08700.011773/2015-21**

Requerente: Gold Imagem Diagnósticos Médicos S.A.

Requerida: Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, Armindo Mastrocola Júnior, Everaldo Grégio

Advogados: Júlio Ferraz Cezare, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Simone Aparecida da Silva Pinto e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**6. Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66**

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Marco Aurélio Martins Barbosa, José Carlos da Matta Berardo, Luiz Antônio Galvão, André Macedo de Oliveira, Bárbara Rosenberg, Maria Eugênia Novis, Lilianne Patricia Lima

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.**2. Processo Administrativo nº 08012.011791/2010-56**

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representadas: Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste, Centro de

Formação de Condutores Estrela Ltda., Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Helly), Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Mundial), Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Santa Bárbara), Auto Escola Sinal Verde, Martignago Centro de Formação Ltda. ME (Auto Escola Pérola), Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME (Auto Escola Blitz), Centro de Formação de Condutores Brasil SBO S/C Sociedade Ltda. (Auto Escola Brasil), Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Reis), Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME (Auto Escola e Despachante União), Auto Escola Brasil, Despachante e Autoescola Excelsior Ltda. (Despachante Excelsior), Paiosin & Paiosin Ltda. (Despachante Central), Despachante Veloz S/C Ltda. (Despachante Veloz), Paulo Amaro Andrade (Despachante Avenida), Neli Tadin Reis (Despachante Europa), Maria de Lurdes Camilo (Despachante Expresso), Deise Aparecida de Araújo Fernandes (Despachante Pontual), Vorney Caetano ME (Auto Escola Santa Rita), Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME (Auto Escola VIP), Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME (Auto Escola Quatro Rodas), M3 Despachante Ltda. ME, Criar Prestadora de Serviços Internet Ltda. ME, José Carlos dos Reis e Claudionor Nivaldo Theodoro

Advogados: João Paulo Fontes do Patrocínio, Ricardo de Oliveira Laiter, Oswaldo Redaéli Filho, Túlio Pedrosa, Taísa Pedrosa Laiter, Viviane Roveran, Pedro Braz dos Santos, Fernando Verardino Spina e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestou-se oralmente o advogado Ricardo de Oliveira Laiter, pelo Representado Despachante Europa (Neli Tadin Reis) e outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Despachante e Auto Escola Excelsior Ltda., Despachante Pérola (Márcio Henrique Martignago), Despachante Central (Paiosin & Paiosin Ltda.), Despachante Veloz S/C Ltda., Despachante Avenida (Paulo Amaro Andrade), Despachante Europa (Neli Tadin Reis), Despachante Pontual (Deise Aparecida de Araújo Fernandes), M3 Despachante Ltda., Auto Escola Sinal Verde, Auto Escola Santa Rita (Vorney Caetano ME) e Auto Escola VIP (Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP, Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. e Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); a condenação dos Representados Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO) e Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11) e a condenação dos Representados Sr. José Carlos dos Santos Reis e o Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, incisos I e II, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos seguintes valores: a) Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP: R\$ 122.389,43 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos); b) Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME: R\$ 9.837,19 (nove mil oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos); c) Centro de Formação de

Condutores Estrela Ltda. ME: R\$ 31.404,71 (trinta e um mil quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos); d) Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME: R\$ 7.810,92 (sete mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos); e) Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME: R\$ 31.192,11 (trinta e um mil cento e noventa e dois reais e onze centavos); f) Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME: R\$ 9.857,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos); g) Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME: R\$ 13.145,78 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos); h) Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda.: R\$ 15.995,56 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos); i) Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME: 70.000 (setenta mil) UFIR (R\$ 74.487,00 - setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); j) Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO): 138.000 (cento e trinta e oito mil) UFIR (R\$ 146.845,80 - cento e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); k) Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda.: R\$ 392.718,38 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos); l) Sr. José Carlos dos Santos Reis: R\$ 15.668,30 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos); m) Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro: R\$ 17.825,05 (dezessete mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). O Plenário determinou, adicionalmente que sejam mantidos integralmente todos os termos da Medida Preventiva concedida pela Secretaria de Direito Econômico, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por dia de descumprimento, cumulativamente, conforme transcrito a seguir, cujos termos devem ser mantidos como parte integrante da presente decisão, ressalvadas as obrigações de cumprimento em parcela ou em ação única já adimplidas: i) seja determinado à empresa Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. que retire de funcionamento (caso ainda não tenha sido feito) o Sistema de Controle de Matrículas por ela desenvolvido; ii) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse a utilização do Sistema de Controle Integrado de Matrículas que, de forma excepcional, poderá funcionar apenas para realizar a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas. Assim, o Sistema de Controle Integrado de Matrículas utilizado pela Associação e por todas as Auto-Escolas e CFC's de Santa Bárbara D'Oeste, operacionalizado por meio da Adesbonet ou qualquer outro nos mesmos moldes, deverá ser reformulado para conter apenas a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas ou ser totalmente retirado de funcionamento; iii) seja determinado às Auto-Escolas e CFC's Representados que cessem imediatamente qualquer forma de comunicação entre eles relativa a variáveis comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, margem de lucros, áreas de atuação e condições de pagamento; iv) Seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse imediatamente a elaboração e a edição de qualquer tipo de tabela de preços direcionada aos Centros de Formação de Condutores e aos despachantes documentalistas; v) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que retire (caso ainda não tenha sido feito) do seu sítio eletrônico toda e qualquer tabela de preços; vi) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'oeste que publique (caso ainda não tenha sido feito) o comunicado de fls. 732/733 no seu sítio eletrônico e que envie esse mesmo comunicado a todas as Auto-Escolas e CFC's Representados; a comprovação do cumprimento das obrigações, ressalvadas de caráter continuado, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão. O Plenário determinou, ainda: a) a inscrição das Representadas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) que a ADESBO se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados por autoescolas e/ou despachantes, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; c) que a ADESBO comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão, com a utilização de comunicação interna à escolha da associação e com expressa menção à abstenção estipulada no parágrafo

anterior. Tal comunicação aos filiados e respectiva comprovação junto ao CADE deverão ser realizados em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Recurso Voluntário nº 08700.000719/2016-31

Recorrente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestou-se oralmente o advogado Marcelo Bessa, pela Recorrente. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, fez uso da palavra.

Decisão: O Planário, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, concluindo pela adequação e proporcionalidade da Medida Preventiva tomada pela Superintendência-Geral do Cade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12:50h o Presidente Substituto do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:50h.

3. Processo Administrativo nº 08012.003824/2002-84

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia

Representado: Tecon Salvador S.A. e Intermarítima Terminais Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Guilherme Teno Castilho Missali, Lúcia Stella Ramos do Lago, Maria da Graça Britto Garcia, Osman Bagdede, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Rosane Gil Kolotelo Wendpap, Sandra Aparecida Storoz, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Manifestaram-se oralmente o advogado Evandro Wilson Martins, pelo Representado Tecon Salvador e o advogado Fabio Beraldi, pelo Representado Intermarítima Terminais Ltda.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e IV do c/c artigo 21, incisos IV, V, XII e XIV da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, incisos I, II, IV e § 3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa à Tecon Salvador S.A. no valor de R\$ 3.724.350,00 (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) e de multa à Intermarítima Terminais Ltda. no valor de R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão; manifestou-se o Conselheiro João Paulo de Resende aderindo ao voto do Conselheiro Relator quanto ao mérito, mas divergindo com relação à dosimetria da pena, pelo que propôs a majoração da multa imposta para o valor de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) a cada Representada; acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro e pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. O Conselheiro Márcio de Oliveira Junior e o Presidente do Cade, aderiram integralmente ao voto do Conselheiro Relator. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no inciso II do artigo 11 do Regimento Interno do Cade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, determinou a aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos com relação à divergência quanto à dosimetria da pena o Conselheiro João Paulo de Resende, o Conselheiro Alexandre Cordeiro e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Embargos de Declaração na Consulta nº 08700.010927/2015-67

Consulente: Polimix Concreto Ltda.

Embargante: Votorantim Cimentos S.A.

Advogada: Adriana Laporta Cardinali, Marly Duarte Penna Lima Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Plenário homologou os despachos PRES nºs 21/2016 (Acesso Restrito Req 08700.009960/2014-63), 22/2016 (Req 08700.009974/2014-87), 23/2016 (Req 08700.009973/2014-32), 24/2016 (Req 08700.010000/2014-46), 25/2016 (Req 08700.009949/2014-01), 26/2016 (Req 08700.009977/2014-10), 27/2016 (Pet 08700.009393/2014-45), 28/2016 (Acesso Restrito AI 08700.010299/2012-77), 29/2016 (Acesso Restrito AC 08012.011196/2005-53), 30/2016 (Acesso Restrito Req 08700.004579/2015-99), 31/2016 (Acesso Restrito Req 08700.001464/2015-42), 32/2016 (Acesso Restrito ACC 08700.010986/2015-35), 33/2016 (Req 08700.007166/2015-66), 35/2016 (Acesso Restrito Req 08700.001451/2015-73), 38/2016 (Acesso Restrito Requisição de Servidor 08700.000736/2016-78); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

4. Processo Administrativo nº 08012.005422/2003-03

Representante: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestaram-se oralmente o advogado Evandro Wilson Martins, pela Representada Tecon Rio Grande S.A. e o advogado Pedro Gilberto Brand pela Representante Transportadora Simas Ltda..

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Representada. por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, ambos da Lei nº 8.884/94 (correspondente ao artigo 36, incisos I, II e IV e § 3º, incisos III, IV, XII da Lei nº 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94

Representante: SDE ex officio

Representados: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.; Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.; Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda.; Ferlim Serviços Técnicos Ltda.; Lido Serviços Gerais Ltda.; Prolav Serviços Técnicos Ltda.; Sindicato das Empresas de Lavanderias e Similares no Rio de Janeiro – SINDILAV; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.; Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires; Gilberto da Silveira Côrrea; José Otávio Kudsi Macedo; Geraldo da Costa Brito; Celso Quintanilha D'Avilla; Luiz de Mello Maia Filho; Leonardo Luis Roedel Ascenção; Raphael Cortes Freitas Coutinho; Julio César Canova.

Advogados: José Pedro Lima Cancela, Marcos Cesar Cunha, Mercello Rocha de Luna Freire, Geovani Paulino dos Santos Filho, Barbara Rosenberg, Sérgio Jorge de Lima Torres, Fabricio de Lima Carneiro, Guilherme M. Favetti

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Voto-Vista: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Na 68ª SOJ, a Conselheira Relatora proferiu voto pelo arquivamento do processo em relação a Raphael Cortez Freitas Coutinho, e pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., multa no valor de R\$ 4.221.385,64 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda, multa no valor de R\$ 5.299.141,84 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos); Lido Serviços Gerais Ltda., multa no valor de R\$ 5.236.197,04 (cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos); Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., multa no valor de R\$ 1.219.118,13 (um milhão, duzentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e treze centavos); Ferlim Serviços Técnicos Ltda., multa no valor de R\$ 5.299.141,84 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos); Prolav Serviços Técnicos Ltda., multa no valor de R\$ 2.504.650,40 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos); Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro – SINDILAV, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); Altineu Pires Coutinho, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); Marcelo Cortes Freitas Coutinho, multa no valor de R\$ 464.352,42 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos); Antônio Augusto Menezes Teixeira, multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires, multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); Gilberto da Silveira Corrêa, multa no valor de R\$ 121.911,81 (cento e vinte e um mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos); José Otávio Kudsi Macedo, multa no valor de R\$ 264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); Geraldo da Costa Brito, multa no valor de R\$ 200.372,03 (duzentos mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos); Celso Quintanilha D'Ávilla, multa no valor de R\$ 261.809,85 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos); Luiz de Mello Maia Filho, multa no valor de R\$ 264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); Leonardo Luis Roedel Ascenção, multa no valor de R\$ 264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); Júlio César Canova, multa no valor de R\$

264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); bem como (i) pela inscrição das empresas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e a (ii) pela expedição de recomendação à Receita Federal para que não seja concedido parcelamento de tributos federais devidos pelas pessoas jurídicas condenadas; ocasião em que o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Após o voto-vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro aderindo ao voto da Conselheira Relatora e manifestando-se adicionalmente pela imposição à Representada Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda. de proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por cinco anos; e pela imposição aos Representados Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires de proibição de qualquer de suas participações, individual ou conjuntamente, como pessoa natural ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação da presente decisão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou arquivamento do processo em relação a Raphael Cortez Freitas Coutinho, bem como a condenação dos demais Representados e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora, acrescidas das propostas pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro em voto-vista.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Ofício GVCA nº 288/2016 (Acesso Restrito Demanda Externa 08700.010023/2015-31); apresentado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Ofícios ACM nºs 7029/2015 (PA 08012.002874/2004-14), Ofício nº 7032/2015 (PA 08012.002874/2004-14), Ofício nº 7033/2015 (PA 08012.002874/2004-14); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofícios CAJS nºs 183/2016 (AC 08700.006723/2015-21), 227/2016 (AC 8700.006723/2015-21);,; apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16h50 do dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, o Presidente Substituto do Cade, Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento

processual: itens 2, 3, 4, 5, Recurso Voluntário nº 08700.000719/2016-31 e Embargos de Declaração na Consulta nº 08700.010927/2015-67.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Marques de Carvalho, Presidente**, em 11/02/2016, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 11/02/2016, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0161250** e o código CRC **EE3015D7**.

Referência: Processo nº 08700.000203/2016-96

SEI nº 0161250